



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
(Da Sra. Andreia Zito)**

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para acrescentar o art. 3-A, dispondo sobre a jornada de trabalho do jornalista profissional empregado em entidade pública, ou privada não jornalística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3-A e seus parágrafos:

“Art. 3-A O jornalista profissional empregado em entidade pública ou privada não jornalística e que desempenhe quaisquer das atividades enumeradas no art. 2º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1.969, passa a ter o direito a mesma jornada especial de trabalho, já deferida aos jornalistas empregados em empresas jornalísticas.

§ 1º A jornada de trabalho do jornalista profissional é de 30 horas semanais.

§ 2º Poderá a duração normal de trabalho ser elevada a 7 horas diárias, mediante acordo, em que se estipule aumento de salário, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, com a fixação de intervalo destinado a refeição, nos termos do preconizado no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar uma falha legislativa cometida, quando da discussão da proposição do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, por não ratificar no escopo do capítulo próprio “Dos Jornalistas Profissionais”, o direito pleno das prerrogativas ali definidas para todos esses profissionais, independentemente do local de atuação, e sim, das suas ações profissionais.

Este projeto de lei visa também, com o acréscimo do art. 3-A ao Decreto-lei nº 972, de 13 de março de 1979, garantir aos jornalistas profissionais empregados em entidades públicas ou privadas não jornalísticas e que desempenhem quaisquer das atividades enumerados no art. 2º, do Decreto-lei em comento, garantindo deste modo o princípio constitucional da Isonomia.

Surge então, neste momento, o porquê de se apresentar esta proposição, onde se objetiva estender a todos os jornalistas profissionais, visando alcançar um tratamento isonômico naquilo que está pacificado a título de jornada diária e jornada semanal de trabalho, para somente àqueles que se encontram em empresas jornalísticas.

No Título III, Capítulo I, Seção XI – Dos Jornalistas Profissionais da CLT aprovada pelo Decreto-lei 5.452/1943, encontramos os dispositivos que garantem a aplicação às empresas jornalísticas que prestam serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos ou na ilustração, com as exceções previstas, como também o entendimento do que vem a ser o jornalista, o que é empresa jornalística e, qual a duração normal do trabalho desses empregados

Pelo Decreto nº 83.284, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 2º, traz a baila o rol das atividades que a profissão de Jornalista desenvolve, a título de exercício habitual e rotineiro.

Há de se ressaltar que, nos idos dos anos 40, quando do advento dessa Consolidação das Leis do Trabalho, haveria porque prosperar o entendimento e a determinação de que essas prerrogativas seriam inerentes aos jornalistas profissionais que estivessem atuando nas empresas jornalísticas

conforme definição do § 2º do artigo 302, porém, tal entendimento já não tem mais como prosperar neste século XXI.

Há de se observar que, até os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que têm os seus servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, determina que os seus servidores técnico-administrativos têm o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação estabelece diferente Jornada de Trabalho. Para tal, a legislação que regulamente o exercício de determinadas profissões e estabelece carga horária de trabalho diferenciada no serviço público, são normas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP. Deste modo, conforme Decreto nº 1.590, de 1995 e, Portaria nº 222, de 7 de fevereiro de 2008, da Secretaria de Recursos Humanos do MP, encontramos diversos cargos/profissões no serviço público federal que são detentores de jornada de trabalho diferenciada daquela dita genérica (quarenta horas semanais). Nesse rol de cargos listados, podemos destacar o cargo de Jornalista, com a jornada de trabalho de 25 horas semanais, o que significa 5 horas diárias.

A guisa de esclarecimentos posso destacar que o Decreto-lei nº 972, 17 de outubro de 1969, com nova regulamentação dada pelo Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, dispôs sobre o exercício da profissão de Jornalista, não só enfatizando que o exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei, como também em seu artigo 2º, listou as atividades exercidas habitualmente por esses profissionais, mas não entrando no mérito de proporcionar um tratamento isonômico para os profissionais do jornalismo, desde que comprovadamente, seja ratificada as suas atividades exercidas habitualmente, de acordo com as elencadas no artigo 2º deste Decreto, independentemente de ser empresa jornalística nos moldes preconizados pelo art. 3º.

Ocorre que, a brecha legislativa surgida com o advento do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 1969, talvez tenha sido o caminho para que a Lei nº 8.112, de 1990, pudesse proporcionar aos servidores públicos federais ocupantes do cargo de Jornalista e Técnico em Comunicação Social, a contemplação do direito a jornada de 25 horas semanais, já pacificados independentemente desses servidores se encontrarem lotados em unidades públicas jornalísticas nos moldes do art. 3º, mas sim, que desempenhem as atividades habituais conforme as listadas no art. 2º.

Por conclusão, não há como simplesmente pensar em propor um procedimento isonômico para os jornalistas profissionais, no exercício pleno de

suas atividades laborais, a vista de tudo aqui exposto; e, por entender que se assim decidirmos pela aprovação desta proposição, nós parlamentares estaremos resgatando um direito com base no tratamento isonômico para essa categoria profissional.

Por entender ser de justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ